

2

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Antônio Carlos Cruvinel

Como se percebe com notória facilidade, procurou-se, com a reforma pontual do Código de Processo Penal, adaptá-lo à Constituição cidadã, democrática, em vigência no País desde outubro de 1988, recheada de direitos e garantias individuais, portanto fundamentais, do cidadão, ao código de 1941, editado sob a égide de uma Constituição Federal emergente de um regime ditatorial, de exceção e de restrição às liberdades.

Entretanto, não poderia deixar de atender, também, a meta maior de uma célere e eficiente resolução do processo criminal, justamente para afastar de vez o pensamento reinante da impunidade, elemento considerado como causa maior do crescente índice de criminalidade.

A reforma, segundo a jurista Ada Pellegrini Grinover, pode-se resumir em duas palavras-chaves – EFICIÊNCIA e GARANTISMO.

Creio, portanto, que estas duas palavras representam e configuram o móvel das reformas, tímidas, é bem verdade, mas que configuram um avanço para outras que estão por vir, principalmente no que concerne aos recursos criminais.

Muitos são os que criticam as reformas, como o nosso colega Juiz Criminal João Ary Gomes, Roberto Delmanto Junior, Paulo Rangel (quanto ao desaparecimento do protesto por novo júri), Luiz Fernando Camargo Vidal (quanto ao libelo-crime-acusatório substituído pelo

relatório do Juiz Presidente do Tribunal do Júri), Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho e Sólon Bittencourt Depaoli (quanto ao poder de o Juiz produzir provas no processo – art. 156 do CPP), doutor Aury Lopes Júnior, professor emérito da PUC-RS, que faz uma crítica generalizada às reformas e tantos outros, mas esquecem que, na impossibilidade legislativa de editar um novo Código de Processo Penal, melhor é o trabalho que se apresenta no momento, como um passo dado para atingir o ideal e revolucionário, deixando no esquecimento o tradicional, o conservador, o de espírito punitivo.

O certo é que, com fins nos dois motivos acima mencionados, editou-se e sancionou-se as Leis n. 11.689/08, (modificações relativas ao Tribunal do Júri), n. 11.690/08, (modificações relativas à prova), n. 11.719/08, (modificações relativas à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e procedimentos) e n. 11.900/09 (utilização da videoconferência ou outras técnicas oitivas e visuais para interrogatório e inquirição de testemunhas fora do distrito da culpa).

Com referência à Lei n. 11.690/08, pois farei observações quanto à Lei n. 11.689/08, ao final, alterou-se os arts. 155, 156, 157, 159, 201, 210, 212, 217 e 386 do CPP.

O art. 155, com a nova redação, estabelece o princípio da persuasão racional e que o magistrado não pode fundamentar a sua decisão *exclusivamente* em elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Segundo o doutor Aury Lopes Júnior, o legislador brasileiro não teve a coragem de romper com a tradição brasileira de confundir *atos de prova* com *atos de investigação*. De acordo com esse mesmo doutor, a redação do artigo de lei estava indo muito bem quando fez inserir a palavra errada – *exclusivamente* – no lugar errado, que sepulta qualquer esperança de os juízes não condenarem mais os réus com base em atos inquisitórios. Diz ele que ainda vamos assistir juízes julgando com base em atos investigativos, utilizando-se das clássicas viradas linguísticas do “cotejando a prova jurisdicionalizada com os elementos do inquérito” ou “a prova jurisdicionalizada vem corroborada pelos atos do inquérito”.

O pensamento do doutor Aury Lopes Júnior, algumas vezes, pode ser verdadeiro, mas nem sempre. O certo é que o legislador pátrio, in-

fraconstitucional, procurou evitar, com a nova redação do art. 155 do CPP, a existência de uma sentença condenatória calcada tão-somente em prova indiciária, fruto da fase inquisitiva.

O art. 156 do mesmo CPP passou a permitir que o juiz de ofício assumia o papel inquisitorial na busca de provas; diga-se de passagem, papel reservado ao órgão acusatório.

O art. 157 procura disciplinar sobre as provas ilícitas, estabelecendo a inadmissibilidade de tais provas e determinando o seu desentranhamento do processo.

O disposto no art. 157 do CPP, indubitavelmente, trará muita discussão e acerto a respeito do tema, principalmente no que se refere “ao fruto da árvore envenenada”, ou seja, no que diz respeito às “provas derivadas” das ilícitas.

É bom frisar a diferença entre “provas inadmissíveis” e “provas ilegítimas”.

A prova inadmissível se liga à ilicitude em sua obtenção, como exemplo: a) a confissão obtida por meio de tortura; b) provas apreendidas com a invasão de residência; c) gravações e escutas telefônicas não autorizadas; d) quebra de sigilos não autorizados etc.

Já a prova ilegítima, concerne ao momento de sua introdução ao processo. A sua obtenção foi lícita, no entanto a sua juntada ao processo realizou-se com inobservância dos mandamentos processuais.

A prova ilegítima pode ser repetida, o mesmo não acontecendo com a prova obtida ilicitamente, porque inadmissível e deve ser desentranhada do processo e inutilizada por decisão judicial.

O art. 159 permite a realização do exame de corpo de delito e outras perícias por um único perito oficial, portador de diploma de curso superior; na falta de perito oficial, o exame pericial poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica.

Os peritos não oficiais prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Faculta ao Ministério Público, ao Assistente de Acusação, ao Ofendido, ao Querelante e ao Querelado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Permite também, mediante requerimento antecipado (dez dias no mínimo), a oitiva de peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos (suplementares).

O art. 201 dispensa atenção especial ao ofendido ou vítima. Estabelece até mesmo a condução coercitiva do ofendido que deixa de atender à intimação judicial (§ 1º). Proteção ao ofendido disciplinada nos parágrafos 2º a 6º, do art. 201.

No art. 210, permanece, praticamente, o sistema anterior da incomunicabilidade das testemunhas e advertência sobre o delito do falso testemunho.

Já o art. 212, modificado, estabelece que as perguntas às testemunhas sejam formuladas diretamente pelas partes, não as admitindo o Juiz somente aquelas que puderem induzir a resposta, não guardarem correlação com a causa ou repetitiva.

É de se observar que o sistema presidencial (perguntas feitas por intermédio do Juiz) foi substituído e a sua inobservância, segundo decisão da 4ª Turma de Julgamento do STJ, no HC n. 121.216-DF da relatoria do Min. Jorge Mussi, gera nulidade absoluta, por violação ao art. 5º, LIV, da CR. (*due process of law*), do ato processual praticado, ou seja, da audiência realizada em desconformidade com o estatuído no art. 212 do CPP.

Assim, o Juiz, além de exercer o poder de polícia na colheita de provas, possui o poder complementar na inquirição das testemunhas.

O art. 217, antes da edição da Lei n. 11.900/09, inova a inquirição de testemunha, estabelecendo a possibilidade de realizá-la por meio da videoconferência, em caso especialíssimo da presença do réu causar-lhe humilhação, temor ou sério constrangimento, e só na impossibilidade da inquirição por videoconferência é que o Juiz determinará a retirada do réu da sala das audiências.

O art. 386 teve alterado os incisos IV, V, VI e VII, bem como o inciso II do parágrafo único.

Estas são as reformas importantes introduzidas pela Lei n. 11.690/08.

A Lei n. 11.719/08 introduziu um parágrafo único no art. 63 do CPP, permitindo a execução pelo valor fixado na sentença, sem pre-

juízo da liquidação do dano efetivamente sofrido, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O art. 257 sofreu alteração deixando bem claro as duas funções principais do Ministério Público no processo penal: a) a promoção privativa da ação penal pública (inciso I); b) a fiscalização da execução e obediência da lei (inciso II).

O art. 265 sofreu apenas alteração nos valores de 100 a 500 réis para 10 a 100 salários mínimos, para o defensor que abandonar a causa, sem motivo imperioso.

O parágrafo único do art. 265 foi desdobrado em dois parágrafos (§§ 1º e 2º), estabelecendo a possibilidade de adiamento de audiência por motivo justificado.

O art. 362, a exemplo do CPC, permite a realização da citação ficta ou presumida, por hora certa, no caso de ocultação do réu para não ser citado.

O art. 384 diz da necessidade de aditamento sempre que surgir prova nova a respeito do fato, em qualquer circunstância, ou seja, com ou sem a implicação de pena mais grave; pode implicar até mesmo a aplicação de pena menos grave.

O art. 394 estabelece dois procedimentos: o *comum* e o *especial*. O comum será *ordinário* (art. 394, § 1º, I, pena privativa da liberdade igual ou superior a quatro anos); *sumário* (art. 394, § 1º, II, pena privativa da liberdade inferior a quatro anos) e *sumaríssimo* (art. 394, § 1º, III, infrações de menor potencial ofensivo, na forma da Lei n. 9.099/95 – todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não supera o patamar de dois anos).

O procedimento *especial* será o *tribunal do júri*.

O art. 400 estabelece a produção de provas de uma só vez, justamente para um julgamento célere e rápido. Consigna os mesmos princípios do CPC, ou seja, o da oralidade, da imediatidade do juiz com a prova e concentração da realização de atos processuais em uma única audiência.

Os arts. 43 (condições da ação penal, tema tratado no art. 395), 362 (citação por edital), 398 (número máximo de testemunhas a ser arroladas), 498, 499, 500, 501 e 502 (diligências, alegações finais, dili-

gências de ofício), 537, 539, 540; §§ 1º a 4º do art. 533; §§ 1º e 2º do art. 535; e §§ 1º a 4º do art. 538 (que tratavam do procedimento sumário), foram revogados expressamente.

A suspensão do processo vem tratada no art. 383, §§ 1º e 2º.

O aditamento da denúncia, após o encerramento da instrução probatória, deverá ser feito pelo órgão do Ministério Público ou pelo Querelante se for o caso, no prazo de cinco dias, podendo ser por termo nos autos do processo quando feito oralmente, consoante ao art. 384.

O parágrafo único do art. 387 estabelece que o juiz, ao sentenciar, decidirá, *fundamentadamente*, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

O art. 395 estabelece a *rejeição da denúncia ou da queixa* por: a) inépcia; b) falta de pressuposto processual ou condições para a ação penal; c) falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Já o art. 396 estabelece que, se não for rejeitada liminarmente a denúncia ou queixa, o juiz recebê-la-á e determinará a citação do acusado para responder no prazo de 10 dias.

Na resposta, o acusado poderá tudo alegar em prol da sua defesa, sendo uma possível *exceção* processada nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP.

Não apresentada resposta no prazo de 10 dias, se o acusado não constituir defensor, o juiz o nomeará defensor para oferecer a resposta em 10 dias.

O art. 397 diz que após o oferecimento da resposta à acusação, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando presentes quaisquer das circunstâncias previstas nos itens I, II, III, IV, ou recebida a denúncia ou queixa, designará a audiência de instrução e julgamento, consoante o art. 399.

Os magistrados deverão ter o cuidado e zelo para não transformar a exceção da complexidade da matéria ou da pluralidade de acusados, em que se permite a substituição das alegações finais orais por oferecimento de memoriais no prazo de cinco dias, em regra, porque desatenderá um dos motivos da reforma – eficiência do processo criminal – traduzida na célere resolução da causa, consoante ao estabelecido no art. 403, § 3º.

A ordem de tomada de declarações e depoimentos e finalmente interrogatório ou interrogatórios vem disciplinada no art. 531.

1. NOVO PROCEDIMENTO DO JÚRI

A Lei n. 11.689/08, do procedimento especial do Tribunal do Júri, começa a estabelecê-lo no art. 406 do CPP, escalonado e bifásico, como sempre.

Inicia-se com o oferecimento da denúncia que, recebida, ensejará a citação do acusado para o oferecimento de defesa escrita (resposta à acusação), no prazo de 10 (dez) dias; designação de audiência una; oitiva do ofendido, se possível, das testemunhas arroladas pela acusação, das arroladas pela defesa, esclarecimentos pelos peritos, acareações, identificação de pessoas ou coisas, interrogatório do acusado, debates (alegações finais orais) e julgamento (sentença).

A defesa escrita não é o mesmo que a antiga defesa prévia, que não existe mais. A nova defesa traz preliminares, pressupostos e condições da ação, especificação de provas, alegando a parte tudo que entender pertinente. Artigo 406, do CPP:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O art. 409 permite a réplica por parte do órgão do Ministério Público ou do querelante sobre preliminares e documentos, em 05 (cinco) dias.

Essa primeira fase deve ser encerrada em, no máximo, 90 (noventa) dias, independentemente de o acusado estar solto ou preso, prazo que é exíguo, é bem verdade.

Todas as testemunhas que comparecerem em Juízo devem ser ouvidas. Pela nova lei, a sentença de pronúncia poder ser: a) Pronúncia; b) Impronúncia; c) Desclassificação; d) Absolvição Sumária.

Pelo novo procedimento, a impronúncia somente é cabível quando não houver indício da autoria ou quando não houver prova da materialidade. As outras hipóteses acima delineadas (o réu não é autor ou o fato não ocorreu) ensejam a absolvição sumária.

Das sentenças de pronúncia e desclassificação cabe o Recurso em Sentido Estrito, mantido o juízo de retratação. São decisões não terminativas.

Das sentenças de impronúncia ou absolvição sumária, cabe o Recurso de Apelação, não sendo possível o juízo de retratação. São decisões terminativas.

A inimputabilidade gerada por anomalia psíquica ensejará a absolvição sumária, contudo, a inimputabilidade por anomalia psíquica deve ser a única tese apresentada pela defesa. Se existirem outras teses defensivas, o denunciado será julgado pelo Tribunal do Júri.

Consoante o novo procedimento, houve modificação quando da intimação da sentença de pronúncia. A intimação deve ser pessoal, mas se o acusado não for encontrado, será o mesmo intimado por edital e o processo continuará tramitando normalmente. Observa-se nesse caso que ele já teve ciência da acusação, porque é claro que já houve a citação pessoal inicial. Se não houve essa citação, aplica-se o disposto no art. 366, do CPP.

Sendo assim, o acusado pode ser julgado em plenário sem a sua presença.

Os processos que estão paralisados hoje vão sofrer a incidência dessa mudança? Entendo que sim, porque são regras eminentemente processuais, que entram vigor imediatamente, respeitando os atos processuais já praticados, a teor do art. 2º, do CPP.

A crise de instância nunca gerou a suspensão da prescrição. Ao ser pronunciado e não encontrado, somente o processo era suspenso,

e não ocorria a suspensão do decurso de tempo para prescrição. O art. 366, do CPP, determina, agora, o curso do prazo prescricional.

Pelo novo procedimento as partes são intimadas para apresentar rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, na quantidade de 5 (cinco) para cada parte, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

2. NÃO TEM MAIS LIBELO

Alistamento de jurados: aumentou-se o número de jurados da lista anual, variando conforme a quantidade de habitantes de cada cidade (art. 425).

O jurado somente poderá servir ao Conselho de Sentença por 12 (doze) meses.

Desaforamento: cabível somente após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia.

Pela nova lei, além do Ministério Público, do Juiz (desde que não tenha dado o motivo) e do réu, o Assistente do Ministério Público também pode requerer o Desaforamento do processo para julgamento em outra comarca.

Os motivos ensejadores do Desaforamento são: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, segurança pessoal do acusado ou em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. O prazo anterior para o julgamento era de 1 (um) ano.

A interposição de Desaforamento, pelo novo procedimento, suspende o processo principal quando houver motivo relevante.

Ao Desaforar o julgamento, as testemunhas não estão obrigadas a comparecer na outra Comarca, mesmo que arroladas com cláusula de imprescindibilidade.

Em plenário: a nova lei acabou com a presença do menor de 18 anos para sortear os jurados, hoje: “Art. 433 O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária”.

Aumentou-se o número de jurados sorteados para 25, antes eram 21, sendo mantida a presença mínima de 15 jurados.

O jurado pode ter 18 anos, igualando-se o CPP ao CPC. A função continua obrigatória e a recusa/ausência injustificada do jurado gera uma multa de 1 a 10 salários mínimos (art. 442).

O jurado pode recusar a função por motivo de convicção política, religiosa ou filosófica? Pode, sendo-lhe imposta prestação alternativa. O CPP não disciplinava a prestação de serviço alternativo, contudo, a nova lei prevê em seu art. 438 o serviço alternativo que a pessoa deve prestar ao recusar cumprir o seu *munus*.

O jurado que manifestar predisposição sobre o processo está impedido de atuar.

Quando uma das teses defensivas atingir 4 votos o julgamento é encerrado.

A presença do réu em plenário é dispensável. Se ele não comparece justificadamente o julgamento será adiado. Se ele não comparece e não justifica, o julgamento realizar-se-á normalmente.

Se o advogado não comparece, o Juiz adia o julgamento e nomeia um Defensor para promover a defesa. Se o advogado constituído comparecer no julgamento remarcado ele tem preferência sobre o Defensor nomeado.

Instalado o julgamento, os jurados são sorteados, sendo feita a exortação e prestado o compromisso.

Primeiramente são ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, depois as arroladas pela defesa. As perguntas podem ser feitas diretamente às testemunhas, não passando pelo Juiz, que, no entanto, exercerá o poder de polícia, filtrando as perguntas impertinentes, repetitivas e formuladas de modo a induzir a resposta.

O Jurado pode perguntar, porém a sua pergunta passa pelo filtro do Juiz. Ele pergunta por intermédio do Juiz, que é o fiscal das partes.

Posteriormente o acusado é interrogado.

Não há o empréstimo de jurados para compor o mínimo de 15.

Na recusa peremptória de jurados o Juiz pergunta primeiro para o Defensor e depois para o Ministério Público.

Havendo dois réus ou mais, com advogados distintos, os mesmos devem se entender sobre qual deles vai aceitar ou recusar os jurados. O julgamento não é mais separado.

São necessários no mínimo sete jurados para compor o Júri. Em caso de estouro de urna (menos de 7 jurados) o Júri não é instalado (arts. 469 e 471).

Pela nova lei podem ser lidas em plenário cartas precatórias, provas cautelares vindas da fase investigativa, prova antecipada e não repetível, (ex: uma testemunha que já morreu).

Artigo 473, § 3º: As partes e os jurados poderão requerer aca-reações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclu-sivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

A algema somente será colocada no réu quando absolutamente necessário (art. 474, § 3º).

O interrogatório do acusado é o último dos atos, contrariamente ao antigo procedimento, podendo-se excepcionalmente proceder-se a leitura de alguma peça.

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presen-te, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defen-sor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz pre-sidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolu-tamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das teste-munhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Os debates serão nessa ordem e com esse tempo: 1h30min para a acusação; 1h30min para a defesa; 1h para a réplica e 1h para a tréplica.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.

Quesitos:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.(NR)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

- I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (NR)

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qual-quer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

A autoria e a materialidade são questionadas em quesitos separados. A materialidade é o primeiro quesito.

Questões atenuantes e agravantes não são mais quesitadas.

As qualificadoras devem ser votadas em separado. Cada uma corresponde a uma pergunta.

Sustentada a tese da negativa de autoria, ela é respondida no segundo quesito. Se a autoria for negada o julgamento acaba, ficando o resto prejudicado.

A tese desclassificatória é quesitada após o segundo quesito e antes do terceiro, ou seja, após o reconhecimento da autoria. Previsão legal.

A tentativa também é colocada logo após a pergunta da autoria. Exemplo: “Assim agindo fulano de tal deu inicio a um delito que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade?” Art. 483, § 5º.

O protesto por novo júri acabou.

A defesa não pode inovar na tréplica.

Se o réu não comparecer ao plenário ele não será interrogado.

As teses de defesa deverão constar da ata de julgamento, porque a inquirição ao júri sobre elas não é obrigatória.

Finalmente, a Lei n. 11.900/09, até então a última das reformas já realizadas ao CPC de 1941, está a disciplinar, nos arts. 185 e 222, o interrogatório do réu preso e a prática de outros atos processuais que envolvam pessoas presas, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e inquirição de testemunhas ou tomada de declarações do ofendido, por meio da videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para atender as finalidades elencadas nos itens I, II e IV, § 2º, art.185.

Tudo será realizado em sala reservada e fiscalizada.

Contudo, só será possível a realização dos atos acima mencionados se não houver segurança no presídio para o juiz, membro do Ministério Público, auxiliares da justiça e defensor do réu.

Se estas formas não forem passíveis de realização, o réu será requisitado e apresentado em juízo.

As outras pessoas, presas fora da comarca, serão ouvidas por meio da expedição de Carta Precatória.

Estas são, de um modo geral, as mais relevantes modificações introduzidas no CPC, e espero ter contribuído com este artigo, para o estudo e a reflexão em torno do tema, por todos os envolvidos na área e no campo do direito como um todo, especificamente por aqueles dedicados ao estudo do direito penal e processual penal.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2009.